



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAGRO

REUNIÃO: **ORDINÁRIA 10/2018**

DECISÃO: **135/2018-CEAGRO**

PROCESSO: **23255560/2017**

INTERESSADO .: **Eng. Agr. DEAN MOACIR CAMPOS DA SILVA**

EMENTA: Favorável ao arquivamento do processo fiscal

D E C I S Ã O

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-PA, reunida em 12 de dezembro de dois mil e dezoito, apreciando o assunto que trata de Processo Fiscal instaurado através de Relatório Fiscal em conformidade com o inciso III do Artigo 2º, da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004-CONFEA, sendo observado o que dispõe o artigo 5º dessa resolução. Considerando o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 17, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando que o a Lei 6496/77 em seu artigo 1º estabelece que: todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços referentes à Engenharia e Agronomia fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Considerando que a capitulação da infração cometida pelo profissional está definida no artigo primeiro da Lei 6496/77. Considerando que a penalidade prevista por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 está prevista na alínea "c", do artigo 71 e alínea "a" do artigo 73, tudo da Lei Federal 5194/66. Considerando que o valor da multa máxima à época da autuação era de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis centavos e trinta e nove centavos). Considerando que em sua defesa o profissional alega que à época da autuação a empresa não mais comercializava produtos agrotóxicos e por essa razão seus serviços profissionais foram dispensados pela empresa SILVA E CHAGAS LTDA, razão pela qual não efetuou o registro da ART. Considerando o parecer 652-PROJ-2018 elaborado pelo advogado do Crea-Pa ANTONIO SÉRGIO MUNIZ CAETANO sugerindo o cancelamento do Auto de Infração 23255560/2017. DECIDIU: por unanimidade, pelo arquivamento do Auto de Infração 23255560/2017 contra o Eng. Agr. DEAN MOACIR CAMPOS DA SILVA. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO, presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, Eng. Agr. RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA JUNIOR, Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO.....

Cientifique-se e cumpra-se.
Belém, 12 de dezembro de 2018.

Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia